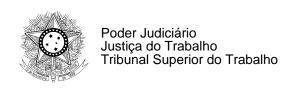


A C Ó R D Ã O 6ª Turma GDCCAS/kl

> RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. TRANSCENDÊNCIA. APRENDIZAGEM. processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a ofereca transcendência relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A da CLT, 246 e 247 do RITST). O eq. TRT, ao concluir que a estabilidade gestante é incompatível com o contrato por prazo determinado, contraria o disposto na Súmula 244, III, do c. TST e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT. Demonstrada contrariedade da Súmula 244, III, do TST que reconhece o direito à estabilidade provisória decorrente de gestação no curso de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive contrato aprendizagem, conforme disciplinado no item III da Súmula nº 244 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264, em que é Recorrente ERIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA e Recorrido CAMP SBC CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, ao fundamento de que não tem direito à



estabilidade provisória gestante por se tratar de contrato a termo (contrato de aprendiz).

A decisão regional foi publicada em 18/12/2017, na vigência da Lei 13.467/2017.

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT se aplica a todos os contratos de trabalho, sem qualquer distinção, motivo pelo qual entende que o v. acórdão regional viola os arts. 6°, 'caput', 7°, XVIII, e 227 da CR, e contraria as Súmulas n°s 244, II e III, e 396 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 399 também desta c. Corte. Assevera que a estabilidade provisória assegurada à gestante está revestida de indisponibilidade absoluta, desde a confirmação da gravidez e se estende a garantia de emprego até 5 meses após o parto, independentemente de o contrato ser por prazo determinado ou não, abrangendo o contrato do aprendiz.

O despacho regional admitiu o recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, III, do c. TST.

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO

Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017) incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do Recurso de Revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos



contra decisão proferida pelos TRTs publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 18/12/2017.

Procede-se, portanto, ao exame da transcendência da causa, no recurso de revista, diante do quanto disposto no art. 247 do RITST, que determina que a análise deve ocorrer, previamente e de ofício.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR TEMPO

DETERMINADO

Eis o acórdão regional no tema:

"É incontroverso, *in casu*, que a autora foi contratada como aprendiz pela reclamada, em 09/02/2015, tendo sido dispensada em 09/05/2016(CTPS e TRCT, Id. nº 2a14d59 - Pág. 3 e 5e11fde - Pág. 1, respectivamente).

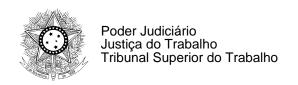
Não obstante a reclamante encontrar-se gestante à época da sua dispensa (cf comprova certidão de nascimento de Id. nº d756fa7 - Pág. 1), é certo que o contrato de aprendizagem, como na hipótese dos autos, é considerado como modalidade de contrato por prazo determinado.

Adoto por medida de disciplina judiciária e a fim de evitar o deslocamento da relatoria, **adoto o posicionamento majoritário desta C. 10**^a **Turma**, no sentido de que o contrato por prazo determinado, cujo termo final encontra-se fixado desde sua celebração, é incompatível com a concessão do período de estabilidade gestante, ora pleiteado.

Sendo assim, não faz jus a reclamante à estabilidade provisória em razão do contrato a termo (contrato de aprendiz) firmado entre as partes. Neste sentido, ainda, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 5 deste E. TRT, ao estabelecer "in verbis" que: 5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Res. TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015) A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

Neste contexto, não faz jus a reclamante à indenização substitutiva decorrente do período de estabilidade".

Nas razões de recurso de revista alega que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT se aplica a todos os contratos de trabalho, sem qualquer distinção, motivo pelo qual entende que o v. acórdão regional viola os arts. 6°, 'caput', 7°, XVIII, e 227 da CR, e contraria as Súmulas n°s 244, II e III, e 396 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 399 também desta c. Corte. Assevera que a estabilidade



provisória assegurada à gestante está revestida de indisponibilidade absoluta, desde a confirmação da gravidez se estendendo a garantia de emprego até 5 meses após o parto, independentemente de o contrato ser por prazo determinado ou não, o que abrange o contrato do aprendiz.

O entendimento do v. acórdão regional no sentido de que o contrato por prazo determinado é incompatível com a concessão do período de estabilidade gestante, contraria a Súmula nº 244, III, do c. TST, a determinar o reconhecimento de transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1°, inciso II, da CLT.

CONHECIMENTO

Demonstrado pela Reclamante, por meio de cotejo analítico, que o eg. Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula n° 244, III, do c. TST, o recurso de revista deve ser conhecido.

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, III, do c. TST.

MÉRITO

Cinge-se o debate sobre o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, na hipótese de ocorrência da gravidez durante o contrato de prazo determinado (aprendizagem).

A delimitação do v. acórdão regional é de que a Reclamante foi contratada como aprendiz em 9/2/2015, tendo sido dispensada em 9/5/2016, ocasião em que se encontrava gestante.

O entendimento daquela c. Corte é de que o contrato de trabalho por prazo determinado é incompatível com a estabilidade gestante.

Diversa, contudo, é a jurisprudência desta c. Corte, que no item III da Súmula nº 244 pacificou o seguinte entendimento, *in verbis*:



"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

 (\ldots)

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

Verifica-se que o inciso III da referida súmula, estabelece que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. O contrato de aprendizagem foi firmado por tempo determinado.

O inciso II prevê que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade e, no caso de ocorrer após, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

O fato de se tratar de contrato de aprendizagem não tem o condão de alterar esse entendimento, consoante se denota dos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. **ESTABILIDADE** PROVISÓRIA. **CONTRATO POR PRAZO** DETERMINADO (CONTRATO DE APRENDIZAGEM). SÚMULA N.º 244, III, DO TST. A nova diretriz interpretativa consolidada em súmula de jurisprudência do TST eliminou a restrição antes imposta ao sentido do art. 10, II, alínea "b", do ADCT. Nos termos da nova redação da Súmula n.º 244 do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na mencionada norma, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR -1000626-06.2016.5.02.0472, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PROVIMENTO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE.



ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Diante de potencial ofensa ao o art. 10, II, "b", do ADCT, merece provimento o agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6°, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7°, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LINDB, art. 5°), não se deve rejeitar a estabilidade provisória da empregada gestante no curso de trabalho temporário. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato de aprendizagem. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11232-89.2016.5.03.0179, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. **ESTABILIDADE** APRENDIZAGEM. **CONTRATO** GESTANTE. **POR PRAZO** DETERMINADO. SÚMULA Nº 244/TST. De acordo com o entendimento atual do TST, é garantida a estabilidade provisória à gestante, ainda que sua admissão tenha ocorrido por meio de contrato por prazo determinado, nos moldes da Súmula nº 244, III, desta Corte. Considerando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado, a reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego, nos moldes do referido verbete jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002702-24.2016.5.02.0077, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST. No caso, o Tribunal Regional, ao concluir que o



contrato de aprendizagem é uma modalidade do contrato por tempo determinado e que, dessa forma, a Reclamante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, decidiu em consonância com jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. Processo: AIRR - 12328-70.2016.5.18.0261 Data de Julgamento: 15/08/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018.

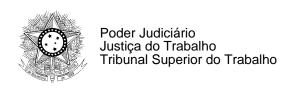
Portanto, tem direito a Reclamante ao reconhecimento da estabilidade e a sua conversão em indenização substitutiva, uma vez que exaurido o período de estabilidade.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer o direito à estabilidade provisória da Reclamante e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pelo período compreendido entre a data da dispensa e o quinto mês após o parto, devidamente corrigido com eventuais ajustes da categoria, e reflexos sobre o décimo terceiro salário; férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; e b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à estabilidade provisória da Reclamante e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pelo período compreendido entre a data da dispensa e o quinto mês após o parto, devidamente corrigido com eventuais ajustes da categoria, e reflexos sobre o décimo terceiro salário; férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Desembargadora Convocada Relatora